

LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2003

Estabelece o novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica do Município de Apiacás Estado de Mato Grosso, e dá outras Providências.

Silda Kochemborger, Prefeita do Município de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no pleno exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
Da Finalidade e das Definições

Art. 1º - A presente Lei Complementar estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica do Município de Apiacás-MT, cria o respectivo Quadro de Cargos e estabelece normas sobre o regime jurídico de seu pessoal, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.394 de 20/12/96.

Art. 2º - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

- I. **Secretaria Municipal de Educação e Cultura:** a parte central da Administração Pública do Município, responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;
- II. **Rede Municipal de Ensino:** o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, e Cultura;
- III. **Unidades Escolares:** os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil;
- IV. **Quadro da Educação da Rede Municipal:** o conjunto de professores que desempenham atividades de docência e suporte pedagógico direto a tais atividades;
- V. **Suporte Pedagógico:** compreendem os professores que desempenham temporariamente as atividades de direção, coordenação, supervisão,

administração, orientação e planejamento e inspeção escolar, tanto ao nível de Unidade como de Administração Central da Educação Municipal;

CAPÍTULO II

Dos Profissionais da Educação Básica Municipal

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor que desempenham atividades de docência e/ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar.

Parágrafo Único – Os órgãos de Sistema Público Educacional devem proporcionar aos Profissionais da Educação Municipal valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais à Educação.

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Constituição da Carreira

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Educação Básica Municipal é o conjunto de medidas que possibilitam o desenvolvimento e o crescimento funcional.

Parágrafo Único – A Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Seção I

Da Estrutura Básica da Carreira

Art. 5º- A estrutura básica da carreira dos Profissionais da Educação Municipal define os conceitos:

- I-** Nível: como posição na carreira relativa à formação dos profissionais da educação;
- II-** Classe: como posição na carreira relativa a outros fatores de progressão, excluído o de formação.

Seção II

Dos Cargos da Carreira

Art. 6º - A Carreira do Profissional da Educação Municipal é estruturada por 01 (um) cargo de provimento efetivo de professor que é classificado em:

I- professor composto das atribuições inerentes às atividades de docência e/ou suporte pedagógico;

Subseção I

Do Cargo de Professor

Art. 7º - Os níveis do cargo de professor são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

I- Professor I - com habilitação específica de nível médio-magistério;

II- Professor II - com habilitação específica em nível de graduação, representada por licenciatura plena em Pedagogia;

III -Professor III - com habilitação específica em nível de graduação, representada por licenciatura plena em área específica.

Parágrafo Único - Cada nível desdobra-se em classes, indicadas por letras maiúsculas de A a I, que constituem a linha vertical de progressões.

Art. 8º - São atribuições específicas do Professor:

- I. participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema de Educação Municipal;
- II. elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III. participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
- IV. desenvolver a regência efetiva;
- V. controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI. implementar atividades de reforço do processo ensino/aprendizagem de alunos;
- VII. participar de reunião de trabalho;
- VIII. desenvolver pesquisa educacional, e
- IX. participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

TÍTULO III **Do Regime Funcional**

CAPÍTULO I **Do Ingresso na carreira dos Profissionais** **de Educação Municipal**

Art. 9º - O ingresso na carreira dos Profissionais de Educação Municipal obedecerá aos seguintes critérios:

- I. Ter a habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II. Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e
- III. Ter registro profissional expedido pelo órgão competente, quando assim exigido.

Seção I **Do ingresso no cargo de Professor**

Art. 10 – O Concurso para ingresso no cargo de professor será realizado por área de atuação:

- I. Área 1 - ao professor de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio – Magistério;
- II. Área 2 – ao professor de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior – Pedagogia;
- III. Área 3 - ao professor das séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira do cargo de professor dar-se-á na classe inicial no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Seção II **Do Concurso Público**

Art. 11 - Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Municipal exigir-se-á aprovação em concurso público de provas e títulos.



Parágrafo Único – O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 12 – O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Municipal reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

Art. 13 - As provas do concurso público para carreira dos Profissionais da Educação Municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo Único – Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso público para pessoas portadoras de deficiência física condicionada a natureza do cargo e condições físicas e psicológicas.

CAPÍTULO II

Das formas de Provimento

Seção I

Da nomeação

Art. 14 – Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

Art. 15 - A nomeação para os cargos constantes deste Plano obedecerá rigorosamente à ordem de classificação e aprovação em concurso público.

Parágrafo Único - Os candidatos aprovados serão nomeados seguindo os critérios de classificação por meio de atos do Poder Executivo de acordo com a necessidade da Rede Municipal de ensino e o suporte da respectiva vaga.

Art. 16 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se ao estágio probatório de 03 (três) anos, acompanhados de 06 (seis) avaliações semestrais.

Parágrafo Único – A nomeação para o cargo em comissão ou função gratificada suspende a contagem do prazo do estágio probatório, cuja continuidade dar-se-á ao retorno do cargo para o qual concorreu o servidor.

Seção II

Da Posse

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições, de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 18 - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Municipal nos casos de nomeação.

Art. 19 - A posse deverá ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do ato de provimento, sob pena de anulação da mesma.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 05 (cinco) dias, respeitando o interesse público.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeitos a sua nomeação, ressalvada o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse não poderá ser efetivada mediante procuração.

§ 4º - No ato da posse o Profissional da Educação apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, ou de vínculo empregatício com o setor privado.

Art. 20 - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial do município ou de outro órgão quem por ele indicado.

Seção III **Da Lotação**

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será responsável pela elaboração do Quadro de Lotação de seu pessoal.

Art. 22 - A lotação dar-se-á conforme o quadro de vagas das unidades escolares em que o profissional prestará efetivo exercício, obedecendo à ordem de classificação final do concurso público, de acordo com existência de vagas em unidades escolares da zona rural ou urbana.

Art. 23 - Os Profissionais da Educação Municipal terão sua lotação em unidades escolares, instituições educacionais ou na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para o efetivo exercício de sua função.

Parágrafo Único - A lotação de que trata este artigo dar-se-á levando-se em consideração a disponibilidade de vagas nas unidades escolares, instituições educacionais ou na Secretaria Municipal de Educação, e Cultura, conforme resultado final do concurso público.

Seção IV **Do Exercício**

Art. 24 - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Municipal foi nomeado e empossado.

Art. 25 - Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 05 (cinco) dias após sua posse, será invalidada sua nomeação.

Art. 26 - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado em Magistério e/ou Pedagogia em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço, prevalecendo como período probatório.

Parágrafo Único - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidas os seguinte requisitos:

- I. Formação em Pedagogia e/ou com pós-graduação específica para o exercício das funções de suporte pedagógico;
- II. Experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos de docência comprovada.

Art. 27 - Compete ao titular da Secretaria Municipal de Educação, e Cultura, ou autoridade por ele delegada, dar exercício ao profissional, fixando-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios da justiça e equidade.

Seção V **Do Estágio Probatório**

Art. 28 - Ao entrar em exercício, o Professor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o



qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I. Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II. Assiduidade e pontualidade;
- III. Produtividade;
- IV. Capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V. Respeito e compromisso com a instituição;
- VI. Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII. Responsabilidade e disciplina;
- VIII. Idoneidade moral.

Art. 29 - Antes de findar o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos inciso do artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1º - Para a avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura composta por representantes do órgão central e unidades escolares em que esteja atuando o profissional e a avaliação ocorrerá:

- I. Semestralmente, justificando expressamente as notas ou conceitos atribuídos;
- II. Em qualquer momento, por ato ou fato de punição disciplinar ou demissão sumária, com direito a defesa.

§ 2º - O Profissional da Educação Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema assegurado ampla defesa.

Art. 30 - O instrumento destinado à apuração dos dados, para avaliação dos profissionais em estágio probatório, será realizado com a participação do órgão central de educação, observando-se as especificidade da prática de cada cargo.

Parágrafo Único – Os profissionais de escolas multisseriadas, serão avaliados pela equipe de suporte pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 31 - Só poderá concorrer aos benefícios estabelecidos em lei, o profissional que tenha cumprido, com aprovação, o período de 03 (três) anos de Estágio Probatório.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 32 - O profissional de Educação Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, condicionada à aprovação no estágio probatório.

Art. 33 - O profissional da Educação Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 34 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o mesmo será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Municipal.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 35 - Reversão é o retorno à atividade de professor aposentado por invalidez quanto, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o profissional da educação, exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



Art. 37 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX Da Reintegração

Art. 38 - Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Municipal estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior.

§ 2º - O cargo a que se refere o caput deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção X Da Recondução

Art. 39 - Recondução é o retorno de funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e de correrá de:

- I. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Municipal será aproveitado em outro cargo.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o profissional estável ficará em disponibilidade.

Art. 41 - Aproveitamento é o retorno do profissional da educação Municipal em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 42 - O retorno à atividade do Profissional da Educação Municipal em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.



Parágrafo Único - O órgão central do Sistema Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do profissional em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos da Rede Municipal de ensino na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público municipal.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação Municipal não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 44 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o maior tempo de serviço.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 45 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Remoção;
- IV. Readaptação;
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse em outro cargo inacumulável;
- VII. Falecimento.

Art. 46 - A exoneração do cargo público efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II. Quando, por decadência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III. Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- IV. Quando o valor da despesa com pessoal da educação ultrapassar os limites previstos em legislações próprias em especial a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As regras estabelecidas neste Artigo serão regulamentadas por Decreto do executivo.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Trabalho

Seção I

Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 47 - Regime de trabalho dos Profissionais de Educação Pública Básica Municipal será de:

- a) Para o cargo de Professor: de 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- b) O regime de trabalho dos professores em função de direção, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica serão de 40h/s.

Art. 48. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Pública Municipal é de responsabilidade da unidade Escolar homologada pela Secretária Municipal de Educação e Cultura deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico em se tratando de Unidade Escolar.

Art. 49 . Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 20% (vinte por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico.

Parágrafo Único. Entende-se por horas-atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 50. Ao Profissional da Educação Pública no exercício da função de Direção da Unidade Escolar, Assessor Pedagógico e Secretário Escolar no órgão central será atribuído o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo Único. Aos Profissionais de que trata o caput do artigo será concedido adicional por Dedicação Exclusiva, a ser regulamentado em lei específica.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

Da Movimentação Funcional

Art. 51. – A movimentação funcional do Profissional da Educação Municipal dar-se-á em duas modalidades:

- I. Por promoção de classe;
- II. Por progressão funcional.

Seção I **Da Promoção de Classe**

Art. 52. - O profissional da Educação Municipal terá direito à promoção de uma classe para outra, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 03 (três) anos e com cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas.

§ 1º - Para a primeira promoção, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo como efetivo seu ou do seu enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a promoção dar-se-á automaticamente, desde que cumprida a exigência dos cursos de atualização e aperfeiçoamento que serão cumulativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é responsável em proporcionar meios de realização de 50% (cinquenta por cento) das horas dos cursos estabelecidos para cada classe, no período dos 03 (três) anos, cabendo a cada participante a contribuição a ser estabelecida para cada curso e de comum acordo com os participantes para manutenção de inscrições.

Seção II **Avaliação de Desempenho**

Art. 53. - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições qualificadas e os conhecimentos.

Art. 54. - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

Art. 55. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 1º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções que será objeto de decreto do executivo.

§ 2º - As demais normas da avaliação de desempenho referidas no caput deste artigo, incluindo instrumento e critérios, terão regulamento próprio, definido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Seção III **Da Progressão Funcional**

Art. 56. – A progressão é a passagem do professor de um para outro nível imediatamente subsequente, na mesma classe, conforme o anexo I desta Lei.

Art. 57. – A progressão funcional do Profissional da Educação Municipal, de um nível para outro imediatamente superior ao que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A progressão, observando o número de vagas da classe seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

TÍTULO V **DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES**

CAPÍTULO I **Do Plano de Vencimento e da Remuneração**

Art. 58. – A tabela de vencimentos dos Profissionais da Educação Municipal será composta por 03 (três) categorias funcionais para professor – I, II e III.

Parágrafo Único – O cálculo do vencimento correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Municipal obedecerá ao anexo I desta Lei.

Art. 59. - Para efeitos desta Lei, define-se por:

I – vencimento, a retribuição pecuniária devida ao profissional da educação pelo efetivo exercício do cargo, nos termos desta Lei;

II – vencimento inicial, aquele estabelecido para cada cargo na classe e nível inicial;

III – vencimento básico, aquele estabelecido em cada nível de classe, excluído quaisquer vantagens estabelecidas em Lei.

Art. 60. - A remuneração é o vencimento da classe, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Seção I

Das vantagens do Professor

Art. 61. - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificação:

- a) pelo exercício de direção ou suporte pedagógico de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escolas de zona rural de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

II – Adicional:

- a) por tempo de serviço.

§ 1º As gratificações não são cumulativas.

§ 2º O adicional descrito no Inciso II deste artigo será incorporável ao vencimento na data de seu deferimento.

§ 3º A base de cálculo para o benefício do adicional por tempo de serviço terá a periodicidade de 05 (cinco) anos, contados a partir do término do estágio probatório, calculado sobre o vencimento básico da classe e do grau a que o profissional esteja, num percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 62. – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- a) 25% (vinte por cento) até 150 alunos;
- b) 30% (trinta por cento) de 151 a 350 alunos;
- c) 35% (trinta e cinco por cento) de 351 a 550 alunos;
- d) 40% (quarenta por cento) de 551 a 750 alunos;

Parágrafo Único – A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 63. – A gratificação pelo exercício em escola da zona rural de difícil acesso ou provimento corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico de carreira.

Parágrafo Único- A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 64. – A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

CAPÍTULO II **Dos Direitos**

Seção I

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 65. - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Municipal das suas funções, sem prejuízos do seu vencimento , assegurado e sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

- I. para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a política educacional ou com plano de desenvolvimento estratégico;
- II. para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional;
- III. participar de congressos e de outras regiões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo profissional de Educação Municipal, desde que autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 66. - São requisitos para concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I. exercício de 03 (três) anos ininterruptos;

- II. curso de correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou Plana de Desenvolvimento Estratégico da Escola;
- III. disponibilidade orçamentária e financeira e de pessoal;
- IV. não gerar problemas no bom andamento dos trabalhos, autorizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 67. - Os profissionais da Educação Municipal licenciado para os fins de que trata o artigo 66 obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo legal correspondente a dois períodos igual ao de seu afastamento, sob pena de incriminação civil e criminal.

Art. 68. - O número de licenças para a qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um décimo) do quadro de lotação do magistério.

Parágrafo Único – A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e Projeto de Estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação, e Cultura ouvindo o Conselho Deliberativo Escolar, com, no mínimo, 03 (três) meses de antecedência.

Seção II **Das Férias**

Art. 69. - O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

- I. de 45 (quarenta e cinco) dias para professores em regência de classe, de acordo com o calendário escolar;
- II. de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Municipal, de acordo com a escala de férias.

Parágrafo Único - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 70. - Independente da solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Municipal, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, a 30 (trinta) dias..

Seção III

Da cedência ou cessão

Art. 71. - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativas, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IV

Do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal

Art. 72 - Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal - Tem como objetivo criar e avaliar critérios de administração salarial, ascensão e progressão funcional e período probatório de professores nomeados através de concurso Público Municipal, propor e dar parecer nos requerimentos de progressões de níveis e classes do professor efetivo, podendo ser formado por professores do Quadro Efetivo de comprovada experiência na Educação Pública Municipal, Secretários Municipais e Cidadãos de Órgãos representativos da sociedade e da classe dos Servidores Públicos Municipais, que sejam detentores de conhecimento jurídico, tendo regimento próprio de seu funcionamento, e seus membros de livre nomeações e exonerações pelo Prefeito Municipal.

§1º O Conselho será instituído e regulamentado por decreto do executivo.

Seção V

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 73 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal o profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1 – Para fins da licença-prêmio de que trata este Artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2 – É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este Artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§ 3 – Ocorrendo à opção pela conversão em espécie, à autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, construir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

Art. 74 – Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 75 – O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 76 – Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos profissionais da Educação Básica para atender o disposto no Artigo 57, § 3º, garantido os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

CAPÍTULO III **Das Concessões e dos Afastamentos**

Seção I **Das Concessões**

Art. 77. - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Municipal ausentar-se do serviço:

- I. por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II. por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. por 04 (quatro) dias consecutivos em razão de nascimento de um filho;
- IV. por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 78. - Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Municipal estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito de disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Seção II **Dos Afastamentos**



Art. 79. – Aos profissionais da Educação Municipal serão permitidos sem prejuízo do trabalho no órgão de lotação a critério do Prefeito Municipal os seguintes afastamentos:

- I. para exercer atribuições em outro órgão ou entidade da União, do Estado ou do Distrito Federal, sem ônus para o órgão de origem;
- II. para exercer função de natureza técnica – pedagógico em órgão da União do Estado, sem ônus para o órgão de origem;
- III. para exercer atividade em entidade sindical da classe, com ônus para o órgão de origem;
- IV. para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio;
- V. para estudo ou missão no exterior.

Art. 80 - Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o Profissional da Educação Municipal não poderá ausentar-se do Município, Estado ou País para Estudo ou Missão Oficial sem a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao Profissional da Educação Municipal beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Serviço

Art. 81. - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Fundações Públicas Municipais.

Art. 82. - A apuração de tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita à conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 83. - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 78, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I. férias;

- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III. exercício de cargo ou função de governo, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Governo Federal, Governo Estadual, e Municipal;
- IV. participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V. desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;
- VI. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII. licenças:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) por convocação para o serviço militar;
 - e) qualificação profissional;
 - f) licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
 - g) licença para tratamento de saúde em pessoa da família
- VIII. participação em competição esportiva municipal, estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no Estado, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei Específica.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 84. - A aposentadoria reger-se-á de acordo com os preceitos constantes da Lei Municipal N.º 00/2001 de 00.00.2001. Lei que criou a previdência.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres Especiais dos Profissionais da Educação

Seção I

Dos Direitos Especiais

Art. 85. - Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação:

- I. Ter ao seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático – pedagógico, instrumento de trabalho, bem como contar

- com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e eficientes às funções;
 - III. Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
 - IV. Ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, desde que disponibilizado orçamentariamente;
 - V. Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua ação profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, artigo 5º incisos V e XII;
 - VI. Reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, comprometendo-se em cumprir o calendário escolar.

Seção II

Dos Deveres Especiais

Art. 86. - Aos Profissionais da Educação Municipal no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Município, cumpre:

- I. Preservar as finalidades da Educação Nacional, inspirados nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II. Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais, e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- IV. Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais



Art. 87. - Os profissionais da Educação Municipal poderão congregarem-se em sindicatos ou associações de classe. Na defesa de seus direitos, nos termos da Constituição da República.

§ 1º - Ao profissional da Educação Municipal, quando no exercício de mandato eletivo em diretoria ou associativo, representativo de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no artigo 133 da Constituição Estadual.

§ 2º - O profissional da Educação Municipal eleito, e que estiver no exercício da função diretiva e executiva, em Associação de Classe do Magistério, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens.

Art. 88. - Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos profissionais da Educação Municipal mediante contrato temporário, desde que as vagas estejam contempladas no Lotacionograma da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e que exista dotação orçamentária.

§ 1º - Considera-se como necessidade temporária às contratações que visem:

- I. Substituir professor legalmente investido e temporariamente afastado;
- II. Suprir a falta de professores aprovados em concurso público

§ 2º - A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 3º - O Profissional da Educação Municipal contratado temporariamente perceberá vencimento inicial da sua classe e área de atuação.

Art. 89. - A contratação a que se refere o artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor do quadro, para trabalhar em regime suplementar, observando o regime de horas estabelecidas nesta Lei, devendo recair sempre que possível em profissional aprovado em Concurso Público, que se encontra na espera da vaga.

Parágrafo Único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá qualquer direito futuro, nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art 90. - A contratação que trata o artigo 91, obedecerá o seguinte:

- I. Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
- II. A contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar a realização de Concurso Público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceção feita aos contratos destinados ao suprimento de vagas ainda em razão de Programas, Convênios e expansão das atividades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- III. A contratação será precedida de seleção pública e será do prazo determinado de até 01 (um) ano, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação na área específica.

Art. 91. - Fica assegurado aos contratados para necessidades temporárias o seguinte direito;

- I. Gratificação natalina nos termos da Lei;

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 92. - O enquadramento dos professores provenientes desta Lei dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço de provimento efetivo, a partir da data de sua publicação.

Art. 93. - Fica autorizado o Poder Executivo, conceder abonos salariais, desde que haja fundamentação legal, bem como suporte orçamentário e financeiro.

Parágrafo Único – Esse abono será fracionado com base na habilitação do profissional e jornada de trabalho.

Art. 94. - Os professores com formação de curso superior de curta duração e os professores leigos permanecerão em exercícios obrigados a habilitar-se em Licenciatura Plena, nos termos da Lei Federal nº 9394/96:

§ 1º - O Município oportunizará, sem prejuízo do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo.

§ 2º - Os professores não habilitados no prazo legal, serão desligados, ressalvados os que sejam estáveis na forma da Constituição Federal.

Art. 95. - O Quadro Especial da Carreira do Magistério - será integrado pelos atuais professores possuidores de diploma de Magistério ou não, a Nível Médio que já são admitidos, por concurso público, na Prefeitura Municipal de Apiacás, este Nível de Professores terá até 31 de dezembro de 2.006, para habilitarem-se ao Cargo de Professor – **II e III Licenciatura Plena**, data em que este Quadro Especial entra em processo de extinção, por qualificação e capacitação profissional.

§ 1º - A partir de 01 de janeiro de 2.004, não se fará concurso para admissão de Professores de Magistério Nível Médio, exceto por força de Lei Federal pertinente.

Parágrafo Único – Ficam ressaltadas as remunerações e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 96. - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da Educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

CAPÍTULO I

Das Vantagens e Incentivos

Seção I

Das Vantagens

Art. 97. – Os Profissionais da Educação Municipal além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos, tem os seguintes incentivos:

- I. Adicional por tempo de serviço;
- II. Salário família;
- III. Diárias; e
- IV. Gratificações inerentes à função.

Seção - II

Do Salário - Família

Art. 98. - O Salário -Família será concedido para o servidor ativo aos filhos menores de 14 (catorze) anos.

Art. 99. - São dependentes do servidor, para efeito deste artigo, os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos ou os enteados que, mediante autorização judicial estiver sob sua guarda e dependência econômica, menor de 14 (quatorze) anos.

Art. 100. - Quando o pai e a mãe forem servidores, o Salário-Família será concedido:

I – ao pai, se viverem em comum;

II – ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;

III – a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 101. - Em caso de falecimento do servidor, o Salário-Família será pago diretamente ao responsável ou representante legal do dependente.

Art. 102 - Não será devido o Salário-Família quando o dependente for contribuinte da Previdência Social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 103 - O Salário-Família não estará sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 104. - O valor do Salário-Família é mesmo praticado pelo regime geral de previdência social por força de dispositivos constantes do art. 7º, inciso XII da Constituição Federal, devendo começar a ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O valor pago a título de Salário-Família poderá ser ressarcido mensalmente pelo PREVIAP.

Art. 105. - Ao Profissional do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal que se deslocar do seu local de lotação no desempenho de suas atribuições será concedida além de transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem de acordo com a Lei regulamentadora de concessão de Diárias do município.



Art. 106 - Os servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal, no cargo de professor que concluir pós-graduação, especialização ao nível de mestrado e doutorado, farão jus a Gratificação de Titularidade nos seguintes percentuais:

- Pós-graduação e/ou especialização Lato Senso, 10% do vencimento base;
- Mestrado, 15% do vencimento base;
- Doutorado, 20% do vencimento base.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 107. - É facultado aos atuais servidores declarados estáveis, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em exercício na função de professor e que possuam os requisitos estabelecidos no artigo 3º desta Lei Complementar, optarem para o quadro dos Profissionais da Educação Municipal, nas classes e níveis correspondentes.

Art. 108. – Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à assistência de previsão orçamentária.

Art. 109. – O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia através de Decreto, se for o caso.

Art. 110. – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Apiacás-MT., 17 de Novembro de 2003.

SILDA KOCHEMBORGER
-PREFEITA MUNICIPAL-

ANEXO I

SALÁRIO DO PROFESSOR – 25 H.

CLASSE/NÍVEL	A	B	C	D
	1.	1.5	1.7	1.85
1	427,57	641,35	726,86	791,00
2	440,39	660,59	748,67	814,73
3	453,60	680,40	771,13	839,17
4	467,20	700,82	794,26	864,35
5	481,22	721,84	818,09	890,28
6	495,66	743,50	842,64	916,99
7	510,52	765,80	867,91	944,50
8	525,84	788,77	893,93	972,83
9	541,62	812,44	920,77	1.002,02

1º LEIGO COM CURSO SUPERIOR	513,06
2º LEIGO COM LICENCIATURA CURTA	410,44
3º INTERINO COM MAGISTÉRIO	342,04
4º LEIGO COM ENSINO MÉDIO/OUTROS	307,83
5º LEIGO COM ENSINO FUNDAMENTAL	220,00

APIACÁS



A Nova Era do Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

MATO GROSSO - BRASIL

AVENIDA JONAS PINHEIRO, S/Nº - CENTRO - CEP 78595-000

GABINETE DA PREFEITA

